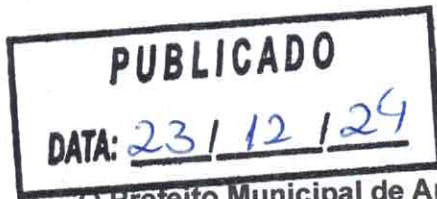


Lei nº 488/2024.

Aragominas-TO, 23 de Dezembro de 2024.



“Dispõe sobre a Criação da Política Municipal do Meio Ambiente de Aragominas/TO, seus fins, conselhos municipais, mecanismos de regulação, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Aragominas - TO, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguintes Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei institui a política municipal de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Aragominas/TO, suas bases normativas, fins e mecanismos de regulação.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Degradação da qualidade ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;

III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental, resultante de atividade ou empreendimento que, direta ou indiretamente:

a) Prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem estar da população;

b) Crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) Afete desfavoravelmente a biota;

d) Afete as condições paisagísticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) Lance energia ou matéria física, química e biológica em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) Ocasione danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

IV - Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;

VI - Biota: o conjunto dos seres animais e vegetais de uma região;

VII - Poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

VIII - Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

IX - Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

X - Conservação: utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XI – Recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

XII – Desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias;

XIII - Licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV – Obra: realização de ações sobre terreno que implique alteração do seu estado físico original, agregando-se ou não a ele uma edificação.

XV – Paisagem: parte do espaço apreendida visualmente; resultado da combinação dinâmica de elementos físico-químicos, biológicos e antropológicos que, em mútua dependência, geram um conjunto único e indissociável em permanente evolução.

XVI – Passivo ambiental: custos e responsabilidades civis geradoras de dispêndios referentes às atividades de adequação de um empreendimento aos requisitos da legislação ambiental e à compensação de danos ambientais.

XVII – Poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

XVIII – Qualidade da paisagem urbana: grau de excelência das suas características espaciais, visíveis e perceptíveis; valor intrínseco decorrente de seus atributos e de sua utilização e que implica no controle de fontes de impactos ambientais, na presença, acessibilidade e visibilidade dos espaços livres e de áreas verdes e no contato com o meio ambiente urbano.

XIX – Zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes Princípios:

I – A promoção do desenvolvimento do meio ambiente sustentável equilibrado com o desenvolvimento humano;

II – A racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

III – A proteção de áreas ameaças de degradação;

IV – A função de fiscalização e proteção do meio ambiente do território municipal;

V – A obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VI – Garantia de prestação de informações relativas ao meio ambiente;

SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, de forma geral a melhoria da qualidade de vida do Município de Aragominas, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

Art. 5º - A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos específicos:

- I - Incentivar, promover e assegurar a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;
- II - Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso sustentável dos recursos ambientais;
- III - Criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;
- IV - Reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;
- V - Proteger a fauna e a flora;
- VI - Proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;
- VII - Melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;
- VIII - Regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;
- IX - Desenvolver ações voltadas à implementação de turismo ecológico;
- X - Fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;
- XI - Estimular e promover o crescimento da consciência e da educação ambiental;
- XII - Definir medidas de emergência em episódios críticos de poluição e situações de risco diversas.
- XIII - Regular a intervenção em área efetivamente urbanizada, mediante autorização do órgão municipal competente, acompanhada de parecer técnico do órgão estadual competente.
- XIV - Criar os conselhos consultivos e deliberativos que irão fiscalizar a execução desta Política;
- XV - Deliberar sobre a proteção da fauna e flora quanto às práticas turísticas no município de Aragominas - TO

SEÇÃO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I - Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA
- II - Zoneamento Ambiental;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos;
- V - Licenciamento Ambiental
- VI - Controle e fiscalização ambiental;
- VII - Monitoramento Ambiental
- VIII - Saneamento
- IX - Recuperação Ambiental
- X - Participação social nas questões ambientais

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 7º - A gestão da Política Municipal de Meio Ambiente compete ao órgão ambiental municipal;

Art. 8º - Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I – Exigir dos empreendedores licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

II - Editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que possam causar poluição ou degradação ambiental;

III - Acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza através de fiscalização;

IV - Estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Art. 9º - O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução, bem como recursos destinado ao licenciamento ambiental de suas atividades.

Art. 10 - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecerá políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas sociais, econômicas e ambientais de interesse regional, estadual e federal.

Art. 11 - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I – Acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II – Acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III – Acesso à educação ambiental;

IV – Acesso aos monumentos naturais e áreas legalmente protegidas, guardada a consecução do objetivo de proteção;

V – Opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 12 - Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

§ 1º. É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

§ 2º. O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

§ 3º. A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição

ou degradação.

Art. 13 - É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

CAPÍTULO III DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SMMA)

Art. 14 - Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SMMA, integrante dos Sistemas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, constituído pelo órgão e entidade responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Aragominas, na seguinte forma:

- I - Setor de Meio Ambiente;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo- CMMATUR.
- III - Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA
- IV - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC

SEÇÃO I DO SETOR DE MEIO AMBIENTE

Art. 15 - O órgão executivo municipal de meio ambiente – Setor de Meio Ambiente cabe, na gestão da política de proteção ambiental do Município, fazer cumprir esta Lei, competindo-lhe:

- I - Receber e responder a denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;
- II - Planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- III - Zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;
- IV - Formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo- CMMATUR;
- V - Estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;
- VI - Incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;
- VII - Incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- VIII - Promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;
- IX - Administrar o Fundo Único do Meio Ambiente;
- X - Fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo - CMMATUR; observadas as normas legais pertinentes;
- XI - Exercer o poder de polícia nos casos de infração à legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou

indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - Firmar acordos visando a transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - Celebrar, em nome do Município, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras ou degradadoras, termos de ajustamento de conduta ambiental destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, quando o município estiver promovendo ações de licenciamento ambiental;

XIV - Deliberar e decidir sobre os pedidos de autorização para supressão, poda, transplante de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas urbanas de domínio público ou privado, bem como sobre os pedidos de seu plantio em áreas urbanas de domínio público e, ainda, sobre os pedidos para realização de atividades especificadas no regulamento desta Lei, respeitadas a competência do órgão estadual para as áreas rurais;

XV - Propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVI - Estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XVII - Exigir licenciamento ambiental para a instalação e o funcionamento de atividades, produção e serviços que apresentem fontes de poluição ou degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo CMMATUR, através de Deliberação Normativa, respeitada a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XVIII - Deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de pequeno porte, quando de responsabilidade municipal;

XIX - Adotar medidas perante os setores públicos e privado para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - Exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado;

XXI - Responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXII - Decidir sobre a aplicação de penalidades;

XXIII - Promover as ações que compõe a Cartilha do ICMS Ecológico de forma a promover a captação de recursos por meio de ações ambientais no município;

XXIV - Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único - Para a realização de suas atividades, o órgão executivo municipal de meio ambiente poderá utilizar-se, além recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamentos de agentes.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – CMMATUR

Art. 16 - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo, CMMATUR, órgão colegiado, consultivo, deliberativo e normativo, para fins de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente e saneamento básico.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo, CMMATUR é parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SMMA), de caráter permanente no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais e de desenvolvimento sustentável, proposta nesta e nas demais leis correlatas do município.

Art. 18 – Ao CMMATUR, compete os seguintes objetivos:

- I** - Estabelecer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município Aragominas;
- II** - Responder às consultas sobre matéria de sua competência;
- III** - Analisar, aprovar ou vetar qualquer projeto público ou privado que implique impacto ambiental;
- IV** - Atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- V** - Decidir sobre aplicações de penalidades;
- VI** - Propor diretrizes da política municipal de meio ambiente;
- VII** - Estabelecer, mediante deliberações normativas, os padrões e as normas técnicas de proteção ambiental, ou modificar as existentes, quando necessário, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal;
- VIII** - Avocar ao exame e a decisão de qualquer matéria de importância para a política de meio ambiente;
- IX** - Auxiliar o Executivo nas questões ambientais em que não tenha competência deliberativa;
- X** - Definir as áreas onde as ações do governo municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;
- XI** - Propor procedimentos e ações visando a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal;
- XII** - Determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação e às normas específicas de meio ambiente;
- XIII** - Propor procedimentos e ações visando a utilização adequada dos recursos ambientais no Município, em conformidade com as potencialidades socioeconômicas locais e regionais;
- XIV** - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;
- XV** - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
- XVI** - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, no que diz respeito à sua competência exclusiva;
- XVII** - Deliberar sobre a realização de estudos sobre consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental;
- XVIII** - Deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XIX** - Acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimento degradadores e poluidores, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;
- XX** - Decidir sobre o pedido de licenciamento ambiental de atividades e empreendimento cujas fontes poluidoras sejam classificadas como de grande e médio porte;
- XXI** - Decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre o pedido de licenciamento ambiental de atividades e empreendimento cujas fontes poluidoras sejam classificadas como de pequeno porte;
- XXII** - Aprovar relatórios de impacto ambiental;
- XXIII** - Aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimento por porte e potencial poluidor, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XXIV - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo as autoridades competentes as providências cabíveis;

XXV - Fiscalizar as ações referentes ao Saneamento Básico do município de Aragominas/TO, fiscalizando as matérias relacionadas a abastecimento público de água, e esgotamento sanitário, gerenciamento de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais, com conformidade com as diretrizes das Leis estaduais, federais e municipais;

XXVI - Exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

§ 1º - A função dos membros do CMMATUR, considerada como relevante serviço prestado à comunidade, será exercida gratuitamente;

§ 2º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CMMATUR será prestado diretamente pela Administração Municipal através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente de acordo com a disponibilidade do mesmo.

§ 3º - As normas de funcionamento do CMMATUR serão estabelecidas em Regimento Interno, expedido pelo Prefeito Municipal, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação desta lei.

XXVII - Realizar anualmente a avaliação da composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

XXVIII - Auxiliar o Setor Ambiental na execução das ações que compõe o ICMS Ecológico;

Art. 19 - Ao CMMATUR, integraram o conselho representação paritária entre poder público e sociedade civil, sendo composto de no mínimo 06 (seis) representações.

Parágrafo Único - A definição das representações deve ocorrer por meio de decreto de regulamentação da presente lei.

Art. 20 - A composição do conselho será formada por titulares e suplentes, os quais serão indicados pelas representações que compõe o CMMATUR.

Art. 21 - O CMMATUR elabora o seu regimento interno em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a fim de regular o seu funcionamento.

Art. 22 - O CMMATUR tem como foro no município de Aragominas/TO.

SEÇÃO III **DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - FMMA**

Art. 23 - Fica criado e instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

Art. 24 - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV - produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V - doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI - doações de entidades nacionais e internacionais;
- VII - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;



VIII - preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

IX - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

X - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

XI - compensação financeira ambiental;

XII - receitas oriundas da captação de recurso do ICMS Ecológico.

XIII - outras receitas eventuais.

§ 1.º - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

§ 2.º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

Art. 25 – Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação dos recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 26 – O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Conselho Gestor do Fundo, o qual terá como ordenador de despesa a Secretaria responsável pela gestão do meio ambiente no Município, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e suas contas submetidas à apreciação do Conselho e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 27 – No âmbito desta lei municipal fica criado o Conselho Municipal Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que será composto por um representante das seguintes repartições:

I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente

II – Secretaria Municipal de Administração

III – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Art. 28 – A nomeação das representações citadas no art. 27 ocorrerão por meio de Decreto de regulamentação da presente lei.

Art. 29 – O conselho gestor do fundo terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovado no período citado.

Art. 30 – Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, poder público ou sociedade civil que visem:

a) a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;

b) o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;

c) o treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;

d) o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;

e) o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;

f) fomento de Viveiro Municipal;

e) recuperação de áreas degradadas;

g) outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

h) **Art. 31** – O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 32 – Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Art. 33 – As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 34. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, em face das características ou atributos das áreas.

Art. 35. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei específica, integrada ao Plano Diretor do Município, e estabelecerá as Zonas de Proteção Ambiental, respeitados, em qualquer caso, os princípios, objetivos e as normas gerais consagrados nesta Lei.

§ 1º. A Lei Específica de Zoneamento estabelecerá, dentre outras coisas, os critérios de ocupação e/ou utilização do solo nas Zonas de Proteção Ambiental.

§ 2º. Até a promulgação da Lei Específica de que trata este artigo, ficará sob a responsabilidade do CMMATUR a definição das áreas dentro das Zonas de Proteção Ambiental.

Art. 36. Fica o Executivo Municipal autorizado a transformar as áreas do domínio público em Unidades de Conservação, a ser classificadas de acordo com o bioma a ser protegido.

Art. 37. A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível por meio de Deliberação Normativa do CMMATUR, fundamentada no interesse social de desenvolvimento urbano sustentável, respeitados os princípios, objetivos e normas gerais constantes nesta Lei e o disposto no Plano Diretor e no Zoneamento Ambiental.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 38 - Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do

povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 39 - A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento, e na Lei Federal n° 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 40 - A Educação Ambiental prevê atuação a nível escolar (formal) e não escolar (informal) junto a toda comunidade, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 41 - A Educação Ambiental no âmbito escolar será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis, de forma interdisciplinar, em conjunto com o Departamento Municipal de Educação, Ministério da Educação e com as Instituições educacionais públicas e privadas do Sistema de ensino e as organizações não-governamentais com atuação em educação ambiental.

Art. 42 - A Educação Ambiental atenderá a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular e institucionalizada através dos seguintes meios de controle social:

- I - Campanhas de esclarecimento online ou impressas;
- II - Palestras
- III - Debates
- IV - Cursos de capacitação e/ou reciclagem
- V - Desenvolvimento de programas de preservação ambiental envolvendo comunidades.
- VI - Oficinas e Fóruns

Art. 43 - O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO VI **CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Art. 44 - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I - As áreas de Preservação Permanente em conformidade com o disposto no Código Florestal;
- II - As Unidades de Conservação;
- III - As áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV - Os recursos hídricos do município;
- V - Outros espaços públicos definidos por ato administrativo ou lei;

Art. 45 - A proteção, preservação, conservação e uso dos espaços territoriais especialmente protegidos de Aragominas serão disciplinadas no regulamento desta Lei e obedecerão, ainda, o disposto no Plano Diretor e na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município, bem como na legislação federal e estadual em vigor.

Parágrafo único - Em quaisquer atividades e empreendimento nos espaços territoriais especialmente protegidos deverá ser ouvido previamente o CMMATUR.

Art. 46 - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes aos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 47 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, que institua Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN no imóvel urbano de sua propriedade, por reconhecê-lo como de valor ecológico, total ou parcialmente.

§ 1º - Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular do Patrimônio Natural - imóvel particular urbano onde sejam identificadas condições naturais primitivas, semi-primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

§ 2º - O procedimento para o reconhecimento e instituição de RPPN será estabelecido no regulamento desta Lei.

Art. 48 - As autoridades públicas dispensarão à Reserva Particular do Patrimônio Natural a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às áreas de preservação permanente, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da unidade de conservação de uso sustentável, sob a orientação e apoio do Executivo.

Parágrafo único - No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à RPPN, o Município poderá firmar convênio de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 49 - O Poder Executivo estabelecerá, através de leis específicas, programas de incentivo à manutenção das áreas reconhecidas como RPPN, tais como a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para referidas áreas.

CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES

Art. 50 - O CMMATUR estabelecerá os procedimentos e regulamentará o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar poluição ou degradação ambiental no Município, quando tal atividade for de competência municipal.

Parágrafo único - As atividades e empreendimento a que se refere o "caput" serão classificadas como de grande, médio e pequeno porte mediante ato normativo do CMMATUR, observada a classificação instituída pela legislação federal e estadual.

Art. 51 - Dependerá de prévio licenciamento ambiental, a ser concedido pelo Órgão Municipal Ambiental, a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras ou degradadoras classificadas como de grande e médio porte, bem como as definidas pela legislação federal e estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Excluem-se do licenciamento a que refere o "caput" as atividades e empreendimento classificadas como de pequeno porte mediante ato normativo do CMMATUR, sujeitando-se, no entanto, ao licenciamento ambiental simplificado.

§ 2º - O licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e atividades classificadas como de pequeno porte competirá ao titular do Órgão Executivo Municipal

de Meio Ambiente.

§ 3º - A concessão de licenciamento em desacordo com esta Lei e com as normas regulamentadoras acarretará a instauração de Inquérito Administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público Municipal, sendo dever de ofício do servidor público competente determinar a sua instauração e faculdade de qualquer cidadão requerer a apuração de responsabilidade.

§ 4º - A autoridade julgadora do pedido de licença ambiental valer-se-á de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, para subsidiar sua decisão.

Art. 52 - É facultado ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente determinar, de forma fundamentada, se necessário e sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes

líquidos e os resíduos sólidos, dentre outros, nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 53 - O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente articular-se-á com os outros órgãos competentes no que se refere à expedição de alvará de localização e licença de construção e funcionamento ou de qualquer outra licença, tendo em vista as licenças ambientais exigíveis.

Art. 54 - Na ausência de critérios municipais próprios aprovados pelo CMMATUR, a análise e a expedição de licenças serão realizadas em observância de critérios constantes da legislação federal e estadual em vigor.

Art. 55 - As atividades e empreendimentos existentes ou em fase de implantação na data da publicação desta Lei serão convocadas para registro no Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, mediante notificação, a ser enviada através de correspondência, com Aviso de Recebimento, visando seu enquadramento nas normas vigentes e obtenção de licença ambiental na forma prevista no regulamento desta Lei.

Art. 56 - Os custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos pedidos de licenciamento serão reembolsados pelos requerentes.

Parágrafo único – O Poder Executivo, através de regulamentação, fixará os valores a serem pagos pelos requerentes de licenças ambientais e os prazos respectivos.

Art. 57 - Das decisões do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente concernentes ao licenciamento ambiental simplificado caberá recurso administrativo ao CMMATUR.

§ 1º - O recurso ao CMMATUR será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - É irrecorrível administrativamente a decisão do CMMATUR acerca do licenciamento ambiental simplificado.

Art. 58 - Das decisões do CMMATUR concernentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de grande e médio porte caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O recurso ao Prefeito Municipal será interposto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência da decisão do CMMATUR.

§ 2º - É irrecorrível administrativamente a decisão do Prefeito Municipal acerca do licenciamento ambiental referido no artigo supra.

§ 3º - A autoridade julgadora do pedido de licença ambiental valer-se-á de parecer técnico conclusivo e, quando couber, de parecer jurídico, para subsidiar sua decisão.

Art. 59 - Para garantir a execução das medidas estabelecidas nesta Lei, no seu regulamento e nas normas decorrentes, fica assegurado aos agentes credenciados do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de atividade e a permanência neles pelo tempo necessário.

Art. 60 - Fica o poder Executivo Municipal de Meio Ambiente e o CMMATUR autorizado a adotar medidas de emergência, a fim de se evitarem episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para as vidas humanas ou para recursos econômicos.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art. 61 - Fica proibida e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único - As infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente no Município de Aragominas, classificadas em leves, graves e gravíssimas, a serem definidas em Decreto, serão punidas nos termos desta Lei em consonância com a Legislação Federal de Crimes Ambientais, a Lei nº 9.605/1998.

Art. 62 - A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimento serão realizados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e CMMATUR, no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 1º - No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a entrada nas dependências das atividades e empreendimentos, com permanência nelas pelo tempo que se fizer necessária, bem como o acesso aos equipamentos e a todas as informações necessárias e a promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§ 2º - O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados ou designados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 63 - De forma fundamentada e pautada nas legislações estaduais e federais vigentes o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 64 - A autoridade ambiental que tiver ciência ou notícia de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata em processo administrativo próprio, sob



pena de se tornar corresponsável.

Art. 65 – Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I – A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
 - II – Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;
 - III – A situação econômica do infrator, no caso de multa;
 - IV – A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;
 - V – A colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta.
- Parágrafo único** – O regulamento desta Lei detalhará:
- I – O procedimento administrativo de fiscalização;
 - II – O procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;

- III – A tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente do município de Aragominas;

IV CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 66 – Para avaliação da eficácia das ações de fiscalização e da qualidade dos recursos ambientais existentes no território municipal, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente desenvolverá rotinas de monitoramento ambiental que compreenderão:

- I – A identificação de parâmetros referenciais para proteção do meio ambiente no município;
- II – Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- III – Controlar o uso e a exploração dos recursos ambientais;
- IV – Avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico social;
- V – Acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- VI – Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;
- VII – Acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;
- VIII – Subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental;
- IX – A verificação das causas dos desvios dos parâmetros ambientais do estado;
- X – A recomendação de medidas preventivas e corretivas, incluindo ações de controle e fiscalização, para solucionar as causas dos desvios identificados;
- XI – Monitorar a qualidade da água dos corpos hídricos existentes no município.

CAPÍTULO X DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 67 - De acordo com a Lei Federal nº 11.445/07, podemos definir como saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Art. 68 - Para preservar o meio ambiente e a higiene pública, fica proibido:

I – jogar resíduos sólidos domésticos, industriais e entulho e quaisquer outros objetos e dejetos no leito dos rios, córregos, ribeirões e lotes vagos.

II – queimar na zona urbana ou rural, mesmo nos quintais, resíduos sólidos, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

III – aterrar logradouros públicos com resíduos sólidos, entulhos ou quaisquer detritos que possam estar com indícios de contaminação e promover a poluição local;

IV - jogar resíduos sólidos ou efluentes líquidos em dispositivos de drenagem pluvial e/ou de esgotamento sanitário dos logradouros públicos como as sarjetas, bocas de lobo, canais, poços de visita, entre outros.

Art. 69 - Os resíduos provenientes de construção, demolição e movimentos de terra não poderão ser depositados nos logradouros públicos e deverão ser removidos por conta dos responsáveis e encaminhados a locais próprios definidos pela Prefeitura.

Art. 70 - O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os recipientes para a coleta, fazendo ampla divulgação desses assuntos junto à comunidade.

Art. 71 - Os terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano, deverão ser mantidos limpos, livres de resíduos sólidos e entulhos, possuindo boa drenagem de forma a não comprometer a salubridade ambiental.

Art. 72 - É proibido depositar, despejar ou descarregar resíduos sólidos, rejeitos, entulhos ou resíduos de qualquer natureza às margens das rodovias e estradas vicinais.

Art. 73 - É proibida a atividade que comprometa de qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo humano, público ou particular.

Art. 74 - Os Sistemas de Abastecimento de Água, público ou privado, e Soluções Alternativas de Abastecimento de Água, individual ou coletiva, estarão sujeitos à fiscalização, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

CAPÍTULO XI **DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 75 – Na recuperação de áreas degradadas geradas pela iniciativa privada, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente solicitará a elaboração do plano de recuperação e a execução será feita mediante um Termo de Compromisso a ser firmado entre o gerador do dano e as partes, junto ao poder público que deverá estabelecer sanções econômicas ao gerador do dano, com objetivo de arrecadar recursos financeiros para promover a recuperação ambiental.

Art. 76 – Na elaboração dos orçamentos anuais do poder público municipal deverão ser previstos recursos financeiros para recuperação ambiental de áreas que estejam comprometendo a saúde pública e atrativos naturais.

CAPÍTULO XII **DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS QUESTÕES AMBIENTAIS**

Art. 77 – O poder público municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente, deverá estimular a

participação social nas questões ambientais como meio de garantir o sucesso na implementação dos instrumentos descrito nesta lei.

Art. 78 – Os acordos firmados nos processos de negociação em defesa do meio ambiente, deverão cumprir o estabelecido na presente lei.

CAPÍTULO XIII **DAS** **SANÇÕES**

Art. 79 - As infrações a que se refere o art. 61, parágrafo único, serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II - Multa simples;

III - Multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização do produto;

VI - Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - Embargo de obra ou atividade;

VIII - Demolição de obra ou empreendimento;

IX - Suspensão parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

X – restritiva de direitos.

§ 2º - Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ele cominadas.

§ 3º - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

§ 4º - A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I - Reincidir em infração classificada como leve;

II - Praticar infração grave ou gravíssima;

III - Obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

§ 5º - As sanções restritivas de direito são:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização/alvarás;

II - Cancelamento de registro, licença ou autorização/alvarás;

III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

Art. 80 - O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), conforme estabelecido no art. 75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único - Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, nos termos do regulamento desta lei.

ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 84 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas e/ou animais ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

Art. 85 - O poder Executivo regulamentará esta Lei mediante decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 86 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 dias do mês de Dezembro do ano de 2024.


FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal